



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA



Parecer da comissão de Legislação
Justiça e redação Final ao Projeto
de Lei nº 564/92.

Resgatando debito ao Município o Executivo, encaminha a este Legislativo em boa hora, Projeto de Lei de alta relevância que cria Conselho Municipal de educação e dá outras providências.

Elaborado dentro das normas e tecnicas legislativas adequadas o Projeto introduz nova feição ao Sistema Educacional do Município quando proporcio na à sociedade Civil participação, direção e fiscalização nas ações de tão nobre função que é a educação.

Esta Comissão propugna pela sua aprovação com os adendos em forma de emendas que se discriminam a seguir e que foram captadas nos segmentos interessados, visando contribuir e aperfeiçoar o Sistema Educacional do Município.

Emendas:

Art. 3º - Substituir o termo 11 (onze) por 13 (treze)

Art. 4º - a) Inciso I - quatro representantes efetivos e quatro suplentes indicados pela administração Municipal e Secretaria Municipal de educação inclusive.

b) Inciso II - Acresce: indicado pelo Presidente da Comissão de educação.

c) Inciso X - de um representante efetivo e um suplente indicado pela Associação de Pais e Alunos.

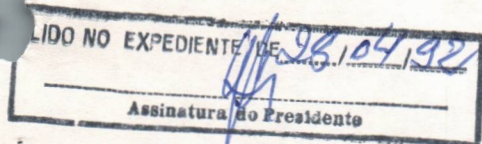
d) Inciso XI - de um representante efetivo e suplente indicado pelo Sindicato dos professores da rede particular de ensino. (SIMPRO)

Art. 5º - a) Substitue o termo 4 (quatro) por dois (2) -

b) Insere ao final do "caput" os termos: O secretário Municipal de Educação exclusive.

Art. 6º - Substitue os termos poderá perder pelo termo perderá.

Insere ao final do artigo: salvo motivo aprovado pelo Conselho.



6 - No que diz respeito ao Inciso I do Art. 10 do Projeto de Lei , temos a nos pronunciar que um Conselho de Educação, pertença ele à esfera que pertencer, é sempre parte integrante do Executivo, apesar de ser ele a instância normativa do sistema de ensino. Assim sendo, tornou-se prática comum dos legisladores atribuir ao Conselho a competência de elaborar seu regimento e ser este colocado para aprovação do Chefe do Executivo. Assim entendendo, sugerimos que prevaleça a redação do Inciso I do Art. 10 do Projeto de lei na íntegra.

7 - No que se refere ao Art. 13, sugerimos que prevaleça, na íntegra, o Art. 13 como se encontra no Projeto de Lei.

8 - Referente ao Art. 14 do Projeto de lei, levando em consideração a emenda proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sugerimos a seguinte redação: " Os membros efetivos e suplentes serão nomeados através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal." *DA*

OBSERVAÇÃO : No que tange ao Parecer da Comissão de legislação Justiça e Redação Final, na folha 02 na parte que alude o Art. 10, apoiamos plenamente as emendas sugeridas nos itens "b" e "c". Já sobre o item "d", temos a ponderar que o que é proposto por esse item é um procedimento de natureza exclusivamente administrativo-executiva e não de natureza administrativo-normativo, mesmo porque a execução de tal procedimento exige que seja respeitado orçamento específico. Assim sendo, não vemos como constar tal situação nas atribuições do Conselho Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

continua...

Art. 7º - Insere: exceto Prefeito, Secretários e vereadores.

Art. 10 - a) Insere no Inciso III - aperfeiçoamento após o termo organização.

b) Cria Inciso XVI: " Dar Parecer às licenças para aprimoramento profissional no território do Município.

Art. 13 - Nova redação.

" No prazo de 60 (sessenta) dias da sua instalação deve o Conselho elaborar e aprovar o seu Regimento Interno encaminhando-o para Decreto pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 14 - Suprime os termos : quando indicados pelas entidades.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores no mais alto espírito público:
PELA APROVAÇÃO!

Sala das Sessões, 28 de abril de 1992

Adail Paixão

Relator

Osvaldo Pedro

Membro

José William

Membro

